

Consulta Pública ^{Nº112}

Análise à Proposta de revisão do Manual
de Procedimentos da Entidade Emissora
de Garantias de Origem (EEGO)

Índice

<i>ENQUADRAMENTO E INTRODUÇÃO</i>	3
<i>ANÁLISE AO MANUAL DE PROCEDIMENTOS</i>	4
<i>CONSIDERAÇÃO GERAL</i>	4
<i>PROCEDIMENTO nº1- DISPOSIÇÕES GERAIS / ARTIGO 3º, DEFINIÇÕES</i>	5
<i>PROCEDIMENTO nº6- PRODUÇÃO DE GASES A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS E DE GASES COM BAIXO TEOR DE CARBONO / ARTIGO 1º, CONDIÇÕES GERAIS.</i>	6
<i>PROCEDIMENTO nº9- PROCESSAMENTO DE GARANTIAS DE ORIGEM / ARTIGO 3º, TRANSFERÊNCIA DE GARANTIAS DE ORIGEM.</i>	8
<i>FATORES EXTERNOS DEPENDENTE DE TERCEIROS</i>	10
<i>PROCEDIMENTO nº11- AUDITORIAS A INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO</i>	11

Enquadramento e introdução

O Decreto-Lei n.º 60/2020, de 17 de agosto, estabeleceu o mecanismo de emissão de garantias de origem (GO) para gases de baixo teor de carbono e para gases de origem renovável. Tendo em conta o elevado potencial que estes apresentam na descarbonização do setor económico, é então necessária a sua inclusão neste esquema, e regulamentar corretamente a emissão dos certificados que comprovem ao consumidor a fonte da energia produzida.

Desta forma, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) colocou em consulta pública a proposta de revisão do Manual de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) para os Setores Elétrico e do Gás, que pretende promover alterações ao documento já existente para produção de eletricidade de origem renovável e cogeração de alta eficiência, de modo a incluir a produção de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável no processo de emissão de garantias de origem.

O presente documento tem como objetivo fazer uma análise à proposta de revisão feita pela EEGO, apresentando a perspetiva de uma empresa que se apresenta como referência na produção de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável em Portugal, tendo instalado a primeira unidade de produção de gases renováveis no país, de biometano.

Assim, a Dourogás Renovável apresenta-se como estando perfeitamente integrada na realidade deste setor e versa, neste documento, a sua visão como produtor de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável, tentando dar um contributo relevante à implementação deste importante processo de emissão de garantias de origem.

Não se pode deixar de referir que a existência de um manual de procedimentos da EEGO para emissão de GO para o setor do gás é algo de extrema relevância, sendo um passo importante para que os gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável possam tornar-se uma realidade em Portugal. É do nosso entender que as garantias de origem são o meio mais eficaz para comprovar a origem destes gases e de controlar a sua quantidade produzida, de forma a aferir o cumprimento das metas definidas a nível governamental.

Análise ao Manual de Procedimentos

Consideração Geral

Na perspetiva da Dourogás Renovável, considera-se que à semelhança do que já acontece ao nível de legislação, os setores do gás e da eletricidade devem ser na sua génese analisados individualmente. Tal também deve ser espelhado ao nível da existência de manuais de procedimentos, por duas principais razões:

- as entidades presentes exclusivamente no setor do gás apenas têm interesse nesse mesmo setor (e o mesmo se aplica com as entidades do setor da eletricidade);
- a adaptação de um documento já existente para o setor da eletricidade, que possa passar a integrar o setor do gás, resultou na existência de um documento bastante extenso, de difícil leitura, organização e compreensão de todos os procedimentos por parte do leitor.

Ao ler o documento de uma perspetiva de uma empresa gasista, salta à vista o facto de o mesmo ser facilmente entendível por empresas do setor do gás com um conhecimento prévio dos procedimentos para emissão de garantias de origem no setor da eletricidade, o que não é o caso para novas empresas do setor dos gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável sem ligações anteriores ao setor elétrico.

Tomando como exemplo o caso espanhol, a Enagás, face à necessária atualização do sistema de emissões de garantias de origem, criou um manual de procedimentos para emissões de GO exclusivas para os gases de origem renovável intitulado *“Propuesta de Procedimiento de Gestión del Sistema de Garantías de Origen de gas procedente de fuentes renovables”*.

Assim, sugere-se como ponto de fundo a criação de um manual autónomo para a emissão de garantias de origem para o setor do gás, passando a existir dois manuais de procedimentos da EEGO: um para o setor elétrico e outro para o setor do gás.

01 Ponto

Procedimento nº1- Disposições gerais / Artigo 3º, Definições

Não existindo um manual de procedimentos específico para o setor do gás, a análise efetuada tem em conta a estrutura existente. O primeiro ponto que é pertinente referir considera as definições propostas no manual da EEGO, nomeadamente referente à de Comercializador e de Comercializador de GO.

No manual referido encontra-se citado o seguinte:

“Comercializador – entidade titular de registo para a comercialização de energia elétrica cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade”

Observando a definição de comercializador, verificamos que a mesma apenas refere a compra e venda de eletricidade, não referindo de qualquer forma a produção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono, o que se deduz ser um lapso, tendo em conta que o documento é uma revisão realizada a propósito da inclusão da produção dos mesmos no sistema de emissão de garantias de origem.

Assim, sugere-se que a definição de comercializador seja estendida para integrar o setor do gás.

Relativamente à definição de comercializador de GO, o manual da EEGO refere:

“Comercializador de GO – entidade que comercializa GO em nome próprio, em nome de terceiros ou como intermediário”

No caso da definição de Comercializador de GO, questiona-se a sua relevância para o documento em si, visto que esta denominação não é de todo utilizada ao longo deste manual de procedimentos.

02 Ponto

Procedimento nº6 - Produção de Gases a partir de fontes renováveis e de gases com baixo teor de carbono / Artigo 1º, Condições gerais.

No manual de procedimentos para GO da EEGO, procedimento nº 6, artigo 1º está citado o seguinte:

- 1 *“ Nos termos do disposto no Artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, a produção de gases de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, pode ser destinada a:
a) À injeção, total ou parcial, na RPG;
b) Ao autoconsumo, individual ou coletivo;
c) À exportação, designadamente através de transporte terrestre ou marítimo.*

- 2 *Até se encontrarem reunidas todas a condições operacionais necessárias, apenas são emitidas GO para a produção de gases de origem renovável para autoconsumo e para injeção na RPG.”*

Pelo texto apresentado, depreende-se que não existirá a emissão de garantias de origem em Portugal para gases produzidos e consumidos 100% em *off-grid*, ou seja, em que estes são comprimidos ou liquefeitos e transportados para outros pontos de consumo.

Mais uma vez, podemos observar o exemplo do manual proposto para Espanha, em que os gases produzidos para *off-grid* são uma categoria própria sem qualquer tipo de restrição imposta:

“Las garantías de origen sujetas al presente Procedimiento serán aplicables a todo gas renovable, con independencia de la logística de producción y consumo. Se distinguirá entre:

(...)

- Gases renovables con logística off-grid. Serán aquellos cuya tecnología de transporte requiera compresión o licuado para su posterior transporte por carretera hasta uno o varios puntos de consumo, con independencia de que estos operen en continuo o discontinuo o de cuál sea su uso final. La compresión o licuado no se verá reflejado en las garantías de origen en la medida que la composición química del gas no se vea Propuesta de Procedimiento de Gestión 5 afectada. La logística off-grid permitirá el autoconsumo en puntos dispersos, así como la integración con otras logísticas, como la inyección en red gasista desde puntos remotos.”

A não emissão de garantias de origem no caso de produção de gases com fins *off-grid* pode retirar grande parte do interesse em realizar projetos de produção de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável que não possuam injeção na rede durante todo o seu ciclo de vida.

Assim, pede-se uma clarificação relativamente à emissão de garantias de origem para gases produzidos em *off-grid*. Caso não estejam a ser atualmente contempladas, sugere-se a inclusão de emissão de garantias de origem para gases produzidos e consumidos num processo completamente autónomo da rede (*off-grid*).

Adicionalmente, não é de todo compreensível o significado da frase “Até se encontrarem reunidas todas as condições operacionais necessárias” apresentada no ponto 2, visto que não dá nenhuma perspetiva sobre que condições operacionais são necessárias, nem a que casos irão ser estendidas a emissão de garantias de origem, para além dos casos mencionados de autoconsumo e injeção na RPG.

Deste modo, pede-se que seja apresentado um esclarecimento relativamente àquilo que se considera por estarem definidas todas as condições operacionais necessárias neste contexto.

03 Ponto

Procedimento nº9- Processamento de Garantias de Origem / Artigo 3º, Transferência de Garantias de Origem.

Relativamente à transferência de GO, o manual de procedimentos da EEGO menciona no procedimento número 9, artigo 3º o seguinte:

8 “Nos termos da legislação em vigor, as GO provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia são reconhecidas pela EEGO, a não ser que se considere existirem fundadas suspeitas sobre a sua exatidão, fiabilidade ou veracidade. A EEGO comunicará às entidades que, nos termos legais, exerçam competências sobre a EEGO, eventuais situações de recusa de reconhecimento de GO assim como a respetiva fundamentação.

9 As operações de importação e de exportação de GO devem ser, sempre que possível, feitas no âmbito do sistema pan-europeu de certificados de energia EECS através do AIB HUB e de acordo com as regras estabelecidas pela AIB.”

Pede-se mais clareza neste ponto, na medida em que, a partir do ponto 8, fica pouco claro quais são os parâmetros de aprovação da EEGO para importação de GO, ou se tais parâmetros existem num contexto nacional.

Adicionalmente, no ponto 9 dita-se que as operações de importação e exportação devem ser feitas no “sistema pan-europeu de certificados de energia EECS através do AIB HUB e de acordo com as regras estabelecidas pela AIB.”, sem qualquer tipo de explicação de como funciona este sistema e como é que um usuário do sistema de GO em Portugal no setor do gás o pode utilizar.

Em contraste, no caso de Espanha, a Enagás, no seu manual de procedimentos, refere devidamente as restrições impostas à importação de GO provenientes de outros países, referindo ainda claramente que todo

o processo será facilitado na sua plataforma de forma a que seja semelhante à transferência de GO, sem qualquer menção ao AIB HUB:

“Para que se produzca la importación o exportación ambos tenedores deberán haber llegado previamente a un acuerdo, que se materializará de manera conjunta a través de la Plataforma de GdO y a través de aquella plataforma que utilice el registro contraparte.

(...)

Únicamente se permitirá la importación de aquellas GdO cuyos 9transferên sean compatibles com las GdO expedidas por el Sistema de GdO en España, y que incluyan los atributos que el Sistema de GdO haya definido como obligatorios, por ejemplo, sólo se aceptará la importación de GdO 9transferêno cuando éste sea de origen renovable y las que indiquen si se han beneficiado de sistemas de apoyo.

La exportación podrá estar limitada por restricciones equivalentes impuestas por los registros contraparte, por ejemplo, se podría dar el caso de que determinados registros limitasen la importación a GdO que incluyan certificado de sostenibilidad, o a GdO de biometano que haya sido inyectado en red.

(...)

Con carácter general, el desarrollo de la Plataforma de GdO estará orientado a que, desde el punto de vista del tenedor, 9transferência9dad de exportación/importación sea similar a la 9transferênciacia y en la medida de lo posible homogéncomcon independencia del país de origen o destino.”

Sugere-se que neste artigo possa ser descrita de uma forma mais pormenorizada de que maneira é que um comercializador de GO do setor do gás poderá atuar face a importações e exportações.

04 Ponto

Fatores externos dependente de terceiros

Ao longo do manual de procedimentos da EEGO, verifica-se a dependência de terceiros para o cumprimento de certos parâmetros do manual como é o caso no procedimento nº 9, artigo 1º, onde está citado o seguinte:

9 *“No caso de Instalações de Produção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono, as GO podem ainda conter a seguinte informação adicional:*

(...)

f) Informações complementares que venham a ser estabelecidas por despacho do diretor-geral de Energia e Geologia, ouvidas entidades especializadas do SCTN, designadamente o LNEG, I. P., nos termos do disposto no Artigo 9.º-C do Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual;”

Dever-se-ia evitar casos como este em que algum tipo de informação ou parâmetro a definir seja tratado por terceiros e não pela própria EEGO, já que fatores que contribuem para o abrandamento do processo são totalmente indesejados por parte dos produtores de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável.

Assim, propõe-se uma alteração nesta metodologia, ou a apresentação de uma fase de transição onde ainda exista falta de regulamentação, de forma a não atrasar o processo de emissão de GO.

05 Ponto

Procedimento nº11- Auditorias a Instalações de Produção

Um capítulo que merece especial atenção no manual de procedimentos da EEGO é o procedimento número 11 das auditorias. No artigo 1º está escrito o seguinte:

1. *“ As auditorias são efetuadas diretamente pela EEGO ou através de auditores devidamente habilitados, cujo regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis é estabelecido pela Lei n.º 75/2015, de 28 de julho.*
2. *A EEGO escolhe o auditor para a execução de uma determinada auditoria com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.”*

Em relação aos dois pontos citados anteriormente, é importante destacar um aspeto relevante: a EEGO, a ser a própria a realizar auditorias ou escolher terceiros para tal, certamente tornará todo o processo de emissão de GO mais demorado, uma vez que terá de lidar com inúmeros produtores de instalações de cogeração de alta eficiência, eletricidade e de produção de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável, de forma a agendar auditorias para todos.

Este procedimento será complexo, algo que vai contra a vontade dos produtores que pretendem realizar as auditorias o mais rapidamente possível. Tendo isto em conta, seria pertinente adotar uma estratégia parecida com a de Espanha, onde cada empresa pode escolher o auditor que lhe vai fazer a auditoria, a partir de uma lista elaborada pela entidade responsável:

“La auditoría será realizada por una empresa auditora seleccionada por el productor entre las empresas que se indiquen en la relación de empresas auditoras del listado de documentación adicional de carácter público.

(...)

La Entidad Responsable indicará en el listado de documentación adicional de carácter público las condiciones que deberán cumplir las empresas auditoras que estarán autorizadas para llevar a cabo las auditorías de las diferentes instalaciones de producción que soliciten inscribirse o estén inscritas en el Registro de Instalaciones de la Plataforma de Garantías de Origen.”

Adicionalmente, e tendo por base a mais recente legislação nacional, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, é possível perceber que para a emissão de títulos de biocombustível para o setor dos transportes, a verificação dos critérios de sustentabilidade e de redução de gases de efeito de estufa da produção de biocombustíveis deverá ser certificado ao abrigo de um regime voluntário reconhecido pela Comissão Europeia, tal como indica o artigo 19º:

5. *“A verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução de GEE de cada lote de biocombustíveis, de biolíquidos, de combustíveis biomássicos ou as matérias-primas utilizadas na sua produção, deverá ser efetuada por certificação emitida ao abrigo de um regime voluntário reconhecido pela Comissão Europeia, nos termos do disposto na Diretiva (UE) 2018/2001, ou de documentação adequada capaz de demonstrar a sua origem e o cumprimento desses critérios, a definir no regulamento referido no n.º 2 do artigo anterior.”*

Assim, considera-se que se deve estender a possibilidade de considerar, para efeitos de auditoria às unidades produtoras de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável, a apresentação de uma certificação às unidades de produção também ao abrigo de um regime voluntário reconhecido pela Comissão Europeia, para emissão de GO.

Este método permitiria que todo o processo corresse mais fluentemente, expandindo o leque de opções de certificação por parte dos produtores, evitando ainda a necessidade de realizar novas auditorias às instalações que já possuam a certificação ao abrigo de um regime voluntário reconhecido pela Comissão Europeia. Adicionalmente, é do nosso entender que a inclusão dos regimes voluntários reconhecidos pela Comissão Europeia para efeitos de auditoria para certificação de GO poderia facilitar a exportação destas GO, o que não é claro se poderá ocorrer apenas com uma certificação nacional.

Importa mencionar que do ponto de vista dos produtores, a criação de um novo sistema de auditorias vai sem dúvida contribuir para o atraso de todo o processo de emissões de GO. Não é de todo desejável que os produtores tenham que aguardar que uma eventual plataforma ainda a criar esteja disponível para a emissão de garantias de origem, pelo menos numa fase inicial, em que podem ocorrer atrasos na implementação de todas as condições necessárias para a emissão de GO. Desta forma, não só seria facilitado todo o processo de auditorias, como o mesmo seria mais rápido e autónomo.

No **artigo 7º** do documento está mencionado o seguinte:

1. *“Às auditorias a instalações de produção de gases a partir de fontes de energia renováveis e de gases de baixo teor de carbono, aplicam-se, com as devidas adaptações, os princípios e os procedimentos estabelecidos no Artigo 6º.”*

Já no **artigo 6º** está escrito:

1. *A EEGO pode promover a realização de uma auditoria com o intuito de:*
 - a. *Certificar-se que a Instalação de Produção cumpre as disposições regulamentares aplicáveis para que a produção de energia possa ser certificada por GO;*
 - b. *Verificar a informação constante do processo de inscrição de uma Instalação de Produção;*
 - c. *Para as Instalações de Produção de energia elétrica através de fontes de energia renovável, confirmar a adequabilidade da delimitação da instalação e dos sistemas de medição da MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA EEGO 94 energia elétrica produzida e, quando aplicável, do combustível consumido e sua fração renovável;*
2. *Para as Instalações de Produção de energia térmica através de fontes de energia renovável, confirmar a adequabilidade da delimitação da instalação e dos sistemas de medição de calor produzido e da fração renovável do combustível consumido.*
3. *A EEGO fornecerá ao Auditor a informação apresentada durante o processo de inscrição que seja considerada relevante para a realização da auditoria.*
4. *O relatório da auditoria deverá indicar:*
 - a) *Identificação do Auditor;*
 - b) *Data da auditoria;*
 - c) *Identificação da Instalação;*
 - d) *Descrição da Instalação, nomeadamente:*
 - i) *Identificação e características dos equipamentos que realizam a produção de eletricidade;*
 - ii) *Identificação dos combustíveis consumidos pela Instalação, com a descrição das principais características.*

- e) *Localização e descrição dos equipamentos usados na instalação e dos equipamentos existentes de medição de energia elétrica, calor e combustível;*
- f) *Metodologia de quantificação do calor entregue pela Instalação de Produção, se aplicável;*
- g) *Metodologia de quantificação da fração renovável do combustível consumido pela Instalação de Produção, quando aplicável;*
- h) *Verificação e validação das medidas alternativas indiretas e proposta de novas metodologias, se necessário;*
- i) *Parecer e conclusões do auditor relativamente às leituras verificadas e ao funcionamento da instalação;*
- j) *Outra informação que se venha a considerar relevante.”*

Através das citações demonstradas, pode-se verificar que os parâmetros da auditoria para instalações de produção de gases renováveis em nada são alterados relativamente às instalações de produção de energia elétrica renovável, o que é incompreensível dada a diferença notável no tipo das instalações.

Seria, por isso, pertinente a rescrita do artigo 7º, de modo que os parâmetros citados no artigo 6º estejam adequados à realidade das instalações de gases.